ATO ADMINISTRATIVO — MANDADO DE SEGURANÇA

— Os atos administrativos de qualquer natureza, desde que lesem direito subjetivo do cidadão, admitem a sua correção por via de mandado de segurança; pouco importa que esteja em causa um direito privado, se foi êsse o direito atingido pela ilegalidade.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Carlos Alberto Pereira *versus* Caixa Econômica do Estado.

Agravo de petição n.º 165.292 — Relator: Sr. Desembargador

FERREIRA DE OLIVEIRA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de agravo de petição n.º 165.292, da comarca de São Paulo, em que é agravante Carlos Alberto Pereira, sendo agravada a Caixa Econômica do Estado de São Paulo: Acordam, em Quarta Câmara Civil do Tribunal de Justiça, contra o voto do Des. Relator, negar provimento ao agravo e manter a sentença recorrida, pelos fundamentos ora deduzidos.

Custas pelo vencido.

Trata-se de segurança impetrada contra ato do Conselho Administrativo da Caixa Econômica do Estado de São Paulo.

O impetrante obteve aprovação de seu pedido de empréstimo no montante de ..... NCr$ 10.150,00 por decisão administrativa do impetrado, mediante as condições do financiamento então vigentes. Posteriormente, porém, o referido Conselho alterou as condições do empréstimo para impor ao impetrante a correção monetária, em virtude de nova resolução então em vigor na autarquia.

Entende o impetrante que não podia haver tal modificação do empréstimo já concedido, porque então já se configurara o seu direito líquido e certo decorrente do ato administrativo anterior.

O magistrado julgou o impetrante carecedor da segurança por entender que se trata de ato de gestão do impetrado, qual o de contrato de mútuo a ser corporificado segundo as normas do direito privado, a ser praticado pela entidade autárquica.

Daí o agravo do impetrante.

Inicialmente, cumpre notar que a distinção feita pelo magistrado entre atos administrativos de gestão e atos administrativos de império, para o efeito de restringir sòmente aos últimos o remédio do mandado de segurança, está superada pela melhor doutrina e jurisprudência.

Desde que os atos administrativos de qualquer natureza lesem o direito subjetivo do cidadão, é óbvio que admitem a sua correção por via de mandado de segurança. Basta que haja ilegalidade ou abuso de poder por parte do agente do Poder Público, emanado de qualquer ato que venha a praticar, seja êle em virtude de gestão da coisa pública, seja em decorrência de atividade puramente estatal. Apenas os atos administrativos disciplinares, quando executados por autoridade competente e em conformidade com a lei, refogem à via sumaríssima do mandado de segurança, por disposição expressa na Lei n.º 1.533, de 1953.

Pouco importa que esteja em causa um direito privado, se foi êsse o direito atingido pela ilegalidade. A qualquer direito, seja de que natureza fôr, pode ferir um excesso de poder da autoridade, por omissão ou comissão, seja êle real, pessoal ou personalíssimo.

Basta que se trate de um ato funcional de autoridade ou órgão público, praticado no exercício de funções públicas, para que se justifique o cabimento do mandado de segurança do particular.

É o que bem ensinam Seabra Fagundes e Cândido de Oliveira Neto ao discorrerem sôbre a matéria, pois a defesa do direito se define nas relações de direito público, pela defesa contra a ilegalidade funcional do Poder Público, ainda que atuando na órbita privada.

Nem poderia deixar de ser assim, porquanto o texto constitucional que assegura o mandado de segurança como uma das garantias constitucionais do cidadão não faz a distinção a que se apega o magistrado, com apoio na lição de Celso Agrícola Barbi.

Isto pôsto, admitido como hábil o remédio excepcional do mandado de segurança para o caso dêstes autos, resta averiguar se existe o alegado direito líquido e certo do impetrante.

A resposta, porém, *data maxima venia*, do eminente Relator sorteado, só pode ser negativa.

A decisão administrativa que aprova o pedido do financiamento para construção ou reforma de casa própria de particular, não constitui ato administrativo perfeito e acabado. Antes, configura ato preliminar e intercorrente de processo que sòmente se consuma pela lavratura do contrato definitivo entre a autarquia e o particular, a quem se concede o empréstimo. O ato de aprovação do Conselho da autarquia não a vincula senão depois de formalizado pelo contrato. Tanto assim que até a sua execução pode o interessado desistir do pedido, como também a autarquia suspender o empréstimo, por razões supervenientes. É o que ocorre comumente na órbita privada, em relação a outros contratos entre particulares.

Não há que invocar, pois, a natureza do serviço público prestado pela entidade pública para erigi-la em óbice a uma mudança de conduta ou alteração das condições anteriormente estabelecidas para o contrato. Até o momento de sua lavratura, pode haver lìcitamente arrependimento de qualquer das partes e nada autoriza a imposição do ato a uma delas, muito embora se ressalve a possibilidade de perdas e danos para o prejudicado.

Sempre se reconheceu em favor da Administração Pública a faculdade de revogar um ato administrativo legítimo e de retificá-lo, desde que não lhe convenha a sua existência. A revogação se funda no poder discricionário de que dispõe a Administração para rever a sua atividade interna e encaminhá-la adequadamente à realização de seus fins específicos.

Pela mesma razão, nada obsta a que a Administração, em se tratando de financiamento para aquisição ou reforma de casa própria, imponha novas condições para o ato até o momento de sua conclusão final. É a intervenção estatal do Poder Público no campo contratual, que se reconhece como legítima. É o que acontece freqüentemente com os editais de concurso para preenchimento de cargos públicos, que sòmente não podem sofrer alteração após o início do concurso.

Pelo exposto, não se vê na hipótese nenhuma violação de direito líquido e certo do impetrante, que jamais surgiria de um ato administrativo não definitivo, qual a aprovação de seu pedido de empréstimo por um órgão simplesmente opinativo e não executivo.

Basta observar que ao ato de aprovação do Conselho da Caixa falta exeqüibilidade

ou operatividade, incompleto que é na sua formação, pois dependente ainda de sua formalização através do contrato em que se especificam as condições definitivas do empréstimo.

Assim, se a Caixa Econômica do Estado, por fôrça de nova orientação geral e não ditada especialmente para o impetrante, impôs-lhe a condição da correção monetária sôbre as prestações a serem saldadas, nada mais fêz do que obedecer à sua resolução interna, vigorante para todos os beneficiários de empréstimos.

Não feriu, pois, nenhum direito líquido e certo do impetrante, que inexiste em prol do agravante.

Pelo exposto, embora com fundamentação diversa, confirma-se a decisão recorrida pela sua conclusão.

Eis aí por que, com a devida vênia, nega-se provimento ao agravo.

São Paulo, 21 de dezembro de 1967 — Ferreira de Oliveira, pres. e relator designado — Participaram do julgamento, com voto vencedor, o Des. Dínio Garcia e, com voto vencido, o Des. Góis Nobre.